Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 024/2024
SESSÃO ORDINÁRIA
12/08/2024 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 072/2024 - PREFEITO MUNICIPAL** - Alteração do Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.537, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a contrapartida relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 16510.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 075/2024 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias que fornecem energia elétrica e das empresas de telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar dos postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 075/2024 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16514.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 077/2024 - MOISÉS MENEZES MARQUES** - Institui o Programa de banco de currículos de pessoas ou profissionais com deficiência no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 077/2024 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16516.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 078/2024 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** - Fica instituído o Programa de Economia Popular no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 078/2024 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO.** Processo nº 16517.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 079/2024 - ADRIANO LA TORRE** - Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim Claret e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 079/2024 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16518.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 194/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.422, de 03 de dezembro de 2012.

- **PROJETO DE LEI Nº 195/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.067, de 10 de julho de 2017.

++++++++++++++++++++++++

PROJETO DE LEI Nº 072/2024

PROCESSO Nº 16510 — 2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Alteração do Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.537, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a contrapartida relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.537, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O pagamento de contrapartida, para fins de mitigação do impacto de vizinhança, quando da aprovação de empreendimentos urbanos, deverá ser aplicado em seu entorno, exclusivamente em obras de infraestrutura, equipamentos públicos de saúde e educação, bem como em melhorias do sistema de tratamento e abastecimento de água do Município, na prevenção e controle das perdas hídricas, ou ainda em estruturas e equipamentos de gestão de resíduos sólidos".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 15/07/2024 - 2/3.

Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei 72/2024.

Acrescenta a expressão "... caput do..." no Artigo 1º do Projeto de Lei 72/2024, sendo mantido o restante da redação do mesmo, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.537, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O pagamento... de resíduos sólidos."

Rio Claro, 15 de julho de 2024.

José Júlio Lopes de Abreu

PROJETO DE LEI Nº 075/2024

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias que fornecem energia elétrica e das empresas de telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar dos postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências).

Artigo 1º - A concessionária e as empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, ficam obrigadas a retirar dos postes a fiação excedente e sem uso.

Parágrafo Único - As empresas responsáveis pela prestação dos serviços, que operem com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deverão removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso e que possam trazer insegurança ao munícipe.

I - A remoção do equipamento e da fiação de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitada por pessoa física ou jurídica, por meio dos canais de comunicação já existentes, no âmbito do Município.

II - O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público, devendo ser cumprido a retirada e comunicado ao solicitante dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente para o processo de higienização dos postes no município.
II - Multa pecuniária de 1.000 (mil) UFMRC - Unidade Fiscal do Município de Rio Claro, recolhida ao órgão atuador ou a outro designado pelo Poder Executivo Municipal.
III - Proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei.

Parágrafo 2º - Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

I - Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Artigo 3º - A Retirada da fiação ficará a cargo da Concessionária de Energia Elétrica e das empresas de telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo, com coordenação da Concessionária.

I - A Prefeitura Municipal definirá as regiões para o trabalho de higienização dos postes e retiradas de fiação sem operação, bem como o prazo de execução.
II - para o processo de higienização dos postes, a notificação e expedição da multa será feita pelo departamento competente, que poderá notificar tanto de forma presencial como de forma digital (e-mail) ou através do Diário Oficial.

Artigo 4º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações.

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;
III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

Artigo 5º - As empresas e as concessionárias referidas no Artigo 1º desta Lei deverão se adequar às disposições desta Lei, em até 180 dias da publicação desta Lei.

Artigo 6º - As empresas que tem pretensão de operar no município são obrigadas a apresentar previamente projeto de infraestrutura junto a concessionária de energia elétrica, antes de qualquer ação no âmbito do Município.

Artigo 7º - A licença de funcionamento junto ao município ficará condicionada a apresentação da aprovação de projeto junto a concessionária de energia elétrica no município, e após emissão de documento feito pela concessionária de Energia Elétrica.

Artigo 8º - Caberá exclusivamente a Concessionária de Rede Elétrica estipular os limites de uso do espaço aéreo referente a fiação, respeitando as normas técnicas de segurança estipuladas pela ANEL e ANATEL.

Artigo 9º - Fica obrigatório a companhia de energia elétrica fornecer dados dos responsáveis das empresas que compartilham os postes, as autoridades competentes como Defesa Civil, Guarda Municipal, Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretaria de Obras, para que quando ocorra algum acidente ou seja encontrada fiação caída ou com a tensão comprometida ("curvatura"), seja facilitado o contato e sanado o problema imediatamente.

Artigo 10 - Em caso de acidentes ou em caso de quedas de equipamentos ou fiação, ou que comprometa a tensão segura do fio ("curvatura"), as empresas terão prazo de 48 horas, para solucionar o problema, após identificação e comunicação do mesmo sobre o ocorrido.

Artigo 11 - Na inércia da empresa, em cumprir o artigo 10 desta Lei, os órgãos competentes poderão aplicar a penalidade de 100 (cem) UFMRC Unidade Fiscal do Município de Rio Claro, em caso de reincidência ou não atendimento do chamado no prazo estipulado, a mesma poderá ser aplicada em duplicidade, a penalidade não desobriga a empresa responsável pela resolução do problema.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no art. 10, se constitui infração grave, com multa de 200 (duzentos) UFMRC Unidade Fiscal do Município de Rio Claro, a cada notificação, até a resolução do problema.

Artigo 12 - A fiscalização nos casos relacionados ao art. 10, bem como a aplicação das penalidades serão de responsabilidade do departamento competente, que deverá notificar tanto de forma presencial como de forma digital (e-mail) ou através do Diário Oficial.

Artigo 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber por Decreto.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5493/2021.

Rio Claro, 25 de junho de 2024.

JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Líder dos Progressistas

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 075/2024,** de Autoria do **Vereador: JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.**

Rio Claro, 25 de junho de 2024.

Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Sivaldo Faísca
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

Irander Agusto Lopes
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Julinho Lopes
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

Hernani Leonhardt
Comissão de Administração Pública

Serginho Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 1763-92S5-6X4S-72T6

PARECER JURÍDICO Nº 75/2024 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 75/2024 - PROCESSO Nº 16514-2024.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 75/2024, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária que fornece energia elétrica e das empresas de telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea, a retirar dos postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 1763-9255-6X4S-72T6

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária que fornece energia elétrica e das empresas de telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea, a retirar dos postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e revoga a Lei Municipal 5.493/21 sobre o mesmo assunto e dá outras providências.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 25 de junho de 2024.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 1763-92S5-6X4S-72T6

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 75/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=176392S56X4S72T6, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1763-92S5-6X4S-72T6

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 26/06/2024, às 15:36:59

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 26/06/2024, às 15:37:53

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 1763-92S5-6X4S-72T6

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 075/2024

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 075/2024**, de Autoria do Vereador: JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.

Rio Claro, 25 de junho de 2024.

Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Sivaldo Faísca
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

Irander Agusto Lopes
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Juninho Lopes
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

Serginho Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Hernani Leonhardt
Comissão de Administração Pública

PROJETO DE LEI Nº 077/2024

(Institui o Programa de banco de currículos de pessoas ou profissionais com deficiência no município de Rio Claro.)

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de banco de currículos de pessoas ou profissionais com deficiência no município de Rio Claro, visando a inserção destes trabalhadores no mercado de trabalho.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, são considerados pessoas ou profissionais com deficiência qualquer pessoa com deficiência física, mental ou sensorial.

Artigo 3º - O Programa de banco de currículos de pessoas ou profissionais com deficiência terá por finalidades:

I - A formação de uma base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a inscrição dos interessados, bem como a identificação de vagas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência;
II - A inserção de informações no cadastro de profissionais de pessoas com deficiência, mediante a respectiva inscrição;
III - Possibilitar às pessoas com deficiência cadastradas candidatar-se a uma vaga de emprego ofertada no mercado de trabalho;
IV - Implementar a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho;
V - Permitir a gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas para o profissional com deficiência;
VI - Incentivar programas de qualificação profissional às pessoas com deficiência;
VII - Realizar estudos e pesquisas visando identificar eventuais barreiras que possam dificultar a concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 4º - As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação das pessoas ou trabalhadores com deficiência poderão ter acesso ao banco de dados com o intuito de preencher as vagas existentes.

Artigo 5º - Fica permitida a celebração de convênios, acordos, parcerias ou contratos com instituições públicas, privadas e entidades do terceiro setor para a implementação da presente Lei.

Artigo 6º - Fica assegurada a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, bem como os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, observando-se as salvaguardas estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 8º - Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 02 de julho de 2024.

MOISÉS MARQUES
VEREADOR – PL

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei ***Institui o Programa de banco de currículos de pessoas ou profissionais com deficiência no município de Rio Claro***, tem como objetivo criar um banco de currículos de pessoas com deficiência destinado a facilitar o acesso dessa parcela da população ao mercado de trabalho.

Sabemos que há procura maior por profissionais portadores de necessidades especiais, impulsionado pela obrigatoriedade do cumprimento da Lei de Cotas - Lei Federal nº 8213, de 24 de julho de 1991. O Artigo 93 da Lei Federal que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social exige, há quase 30 anos, a contratação de profissionais portadores de deficiência de 2% a 5% do seu quadro de empregados, dependendo do tamanho da empresa.

O Projeto de Lei auxiliará as empresas na localização desses profissionais, um passo significativo em direção inclusão. Este programa não apenas facilitará o acesso ao mercado de trabalho para indivíduos com deficiência, mas também enriquecerá nossa comunidade de diversas maneiras.

Inclusão e Diversidade: Todos merecem ter a chance de contribuir com suas habilidades e talentos. Este programa garantirá que pessoas com deficiência tenham visibilidade e oportunidades justas de emprego em Rio Claro.

Igualdade de Oportunidades: Ao criar um banco de currículos específico para pessoas com deficiência, estamos eliminando barreiras e criando um ambiente onde todos possam competir em igualdade de condições.

Desenvolvimento Econômico: Empresas que adotam práticas inclusivas frequentemente experimentam maior criatividade, inovação e desempenho. Ao incentivar o emprego de pessoas com deficiência, estamos fortalecendo nossa economia local.

Responsabilidade Social: Como sociedade, temos o dever de garantir que todos os nossos cidadãos tenham a oportunidade de alcançar seu potencial máximo. Este Projeto de Lei reflete nosso compromisso com a justiça social e a inclusão.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei. Portanto, conto com o apoio de Vossas Excelências no sentido de transformá-lo em Lei.

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 077/2024,** de Autoria do **Vereador MOISES MENEZES MARQUES**.

Rio Claro, 05 de agosto de 2024.

Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Serginho Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

Alessandro Almeida
Comissão Permanente de Defesa dos Animais

Hernani Leonhardt
Comissão de Administração Pública

Sivaldo Faísca
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

PARECER JURÍDICO Nº 77/2024 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 77/2024 - PROCESSO Nº 16516-2024.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 77/2024, de autoria do nobre Vereador Moisés Menezes Marques, que institui o Programa de banco de currículos de pessoas ou profissionais com deficiência no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - PSND-VCEX-1U68-SPZA

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui o Programa de banco de currículos de pessoas ou profissionais com deficiência no município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade.**

Rio Claro, 06 de agosto de 2024.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - PSND-VCEX-1U68-SPZA

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 77/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PSNDVCEX1U68SPZA, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PSND-VCEX-1U68-SPZA

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 06/08/2024, às 15:27:18

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 06/08/2024, às 15:32:40

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 06/08/2024, às 16:14:57

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - PSND-VCEX-1U68-SPZA

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 077/2024

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei n° 077/2024**, de Autoria do **Vereador: MOISES MENEZES MARQUES.**

Rio Claro, 07 de agosto de 2024.

Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Sivaldo Faisca
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

Serginho Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Hernani Leonhardt
Comissão de Administração Pública

Alessandro Almeida
Comissão Permanente de Defesa dos Animais

PROJETO DE LEI Nº 078/2024

Fica instituído o Programa de Economia Popular do Município de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Economia Popular no município de Rio Claro, com o objetivo de incentivar o empreendedorismo, promovendo e estimulando a venda de produtos diversos e/ou revenda de produtos industrializados visando auxiliar pessoas de baixa renda a superar a vulnerabilidade financeira por meio do empreendedorismo e promover o desenvolvimento econômico local.

Artigo 2º - As atividades do Programa de Economia Popular serão realizadas em locais públicos ou privados previamente autorizados pela Poder Público, em datas e horários definidos por regulamentação específica.

Artigo 3º - O Programa de Economia Popular beneficiará os microempreendedores individuais (MEI), empresários individuais de pequeno porte (EPP) e microempresas (ME), cooperativas, associações de produtores e outros pequenos empreendedores não formalizados que atendam aos seguintes requisitos:

I. Ser morador do município de Rio Claro, comprovando residência no ato da inscrição;

II. Estar devidamente cadastrados junto aos órgãos competentes do município;

III. No caso de empreendedores formalizados o CNPJ deve ser cadastrado no município de Rio Claro;

Artigo 4º - Os produtos comercializados através do Programa de Economia Popular poderão incluir, mas não se limitando a:

I. Produtos artesanais;

II. Produtos alimentícios;

III. Produtos de vestuário;

IV. Produtos de higiene e beleza;

V. Produtos de decoração;

VI. Produtos industrializados.

Artigo 5º - Fica vedada a comercialização de produtos que não estejam em conformidade com as normas de segurança sanitária e demais legislações pertinentes.

Artigo 6º - Fazem parte da estratégia da Política de Economia Popular, as seguintes ações:

I. Articulação e consolidação de parceria com empresas públicas, privadas ou do terceiro setor;

II. Articulação de outras instituições de iniciativa de Economia Popular no Município;

III. Criar um Comitê Municipal de Economia Popular.

IV. Capacitação, cursos, palestras.

V. Levantamento de dados relativo a vendas em eventos e pontos de comercialização

VI. Sustentabilidade e inovação.

Artigo 7º - Esta Lei poderá será regulamentada pelo poder executivo através de decreto.

Rio Claro, 12 de julho de 2024.

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Vereador

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 078/2024,** de Autoria da **Vereadora CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO.**

Rio Claro, 05 de agosto de 2024.

Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

Serginho Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Alessandro Almeida
Comissão Permanente de Defesa dos Animais

Hernani Leonhardt
Comissão de Administração Pública

Sivaldo Faísca
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

PARECER JURÍDICO Nº 78/2024 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 78/2024 - PROCESSO Nº 16517-2024.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 78/2024, de autoria da nobre Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello, que institui o Programa de Economia Popular do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 0X58-3VZ4-2DW4-561E

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui o Programa de Economia Popular do Município de Rio Claro.

Todavia, visando aprimorar a técnica legislativa, recomendamos a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescenta o artigo 8º ao Projeto de Lei nº 78/2024, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://riocloro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 0X58-3VZ4-2DW4-561E

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada, bem como sejam corrigidos na redação final a data, o nome do autor do projeto, o título "documento" para "Projeto de Lei" e a sigla "CNJP" para "CNPJ" (artigo 3º, inciso III).**

Rio Claro, 06 de agosto de 2024.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 0X58-3VZ4-2DW4-561E

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 78/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0X583VZ42DW4561E, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0X58-3VZ4-2DW4-561E

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 06/08/2024, às 16:11:09

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 06/08/2024, às 16:15:23

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 06/08/2024, às 16:18:38

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 0X58-3VZ4-2DW4-561E

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 078/2024

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei n° 078/2024**, de Autoria da **Vereadora: CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO**.

Rio Claro, 07 de agosto de 2024.

Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

Serginho Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Alessandro Almeida
Comissão Permanente de Defesa dos Animais

Hernani Leonhardt
Comissão de Administração Pública

Sivaldo Faísca
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2024

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Artigo 8º ao Projeto de Lei nº 078/2024, com a seguinte redação:

"Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Rio Claro, 07 de agosto de 2024.

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 079/2024

(Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim Claret e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, a Feira do Produtor Rural Jardim Claret, a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo da alimentação, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 18 de julho de 2024.

ADRIANO LA TORRE
VEREADOR - PP

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 079/2024,** de Autoria do **Vereador ADRIANO LA TORRE.**

Rio Claro, 05 de agosto de 2024.

Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Serginho Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

Alessandro Almeida
Comissão Permanente de Defesa dos Animai

Hernani Leonhardt
Comissão de Administração Pública

Sivaldo Faísca
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

PARECER JURÍDICO Nº 79/2024 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 79/2024 - PROCESSO Nº 16518-24.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 79/2024, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim Claret e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 7D0D-97G6-5413-9ZDZ

Vale mencionar, que o Projeto de Lei analisado institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim Claret e dá outras providências.

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 06 de agosto de 2024.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://riodaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e D0D-97G6-5413-9ZD2

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 79/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7D0D97G654139ZDZ, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7D0D-97G6-5413-9ZDZ

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 06/08/2024, às 15:56:57

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 06/08/2024, às 16:12:43

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 06/08/2024, às 16:15:15

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 7D0D-97G6-5413-9ZDZ

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 079/2024

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei n° 079/2024**, de Autoria do **Vereador: ADRIANO LA TORRE** .

Rio Claro, 07 de agosto de 2024.

Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Serginho Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

Alessandro Almeida
Comissão Permanente de Defesa dos Animais

Hernani Leonhardt
Comissão de Administração Pública

Sivaldo Faísca
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana